

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0044732-56.2026.8.19.0000

PACIENTE: HEIDI SANTOS DE OLIVEIRA

ARTIGOS: 121, §2º, IV, c/c 61, II, “e”, e 14, II, CP, incidência da Lei 11.340/06

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE CARMO

RELATORA: DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA

HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR. Art. 121, §2º, IV, c/c art. 61, II, “e”, e art. 14, II, CP), incidência da Lei 11.340/06. Consta na denúncia que, em 07/02/2025, por volta das 15h30, na Estrada Influência x Ilha dos Pombos, a denunciada agrediu sua mãe, inicialmente com socos e, em seguida, arrastou-a até a parte baixa do quintal, onde lhe desferiu diversos golpes de faca, causando as lesões descritas em boletim médico. Consta, ainda, que ameaçou o companheiro da vítima quando este tentou intervir, afirmando que "quem vier vai tomar facada". A vítima foi encontrada caída pelos policiais, enquanto a denunciada admitiu ter descartado a arma branca em um matagal próximo. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, diante da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva. Posteriormente, a denúncia, inicialmente oferecida pelo crime de lesão corporal contra ascendente, foi aditada para imputar à paciente a prática do delito de tentativa de homicídio qualificado. Sustenta a impetração, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo, ao argumento de que a paciente permanece presa preventivamente desde 07/02/2025 sem início da instrução criminal, em razão da demora na conclusão do incidente de insanidade mental instaurado a pedido da defesa. Alega que a paciente é portadora de graves transtornos psiquiátricos e neurológicos, incompatíveis com o cárcere, requerendo o relaxamento ou a revogação da prisão preventiva, ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. **Liminar indeferida. PREJUDICADO. PERDA DE OBJETO DO PRESENTE WRIT.** Em consulta aos autos do processo originário, vê-se que, em 07/08/2026 o magistrado de primeiro grau revogou a prisão preventiva da aqui paciente. Assim, houve a perda superveniente do interesse processual de agir por parte da Impetrante e da paciente, estando, por conseguinte, **PREJUDICADO** o pedido nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, determino o **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no artigo 133, inciso XIII, alínea “j” do RITJERJ.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **HABEAS CORPUS** em que figura como paciente **HEIDI SANTOS DE OLIVEIRA**, qualificada nos autos, acordam os Desembargadores que integram a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgamento realizado nesta data, por **unanimidade** de votos, em determinar o **ARQUIVAMENTO** do feito, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, 03/09/2026

DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA – RELATORA

RELATÓRIO E VOTO NO HABEAS CORPUS Nº 0044732-56.2026.8.19.0000

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **HEIDI SANTOS DE OLIVEIRA**, presa preventivamente, pela prática em tese dos crimes previstos no art. 121, §2º, IV, c/c art. 61, II, “e”, e art. 14, II, CP, com incidência da Lei 11.340/06.

Consta na denúncia (**anexo 01 – doc. 05**) que, em 07/02/2025, por volta das 15h30, na estrada Influência x Ilha dos Pombos, a denunciada agrediu sua mãe A.M.S.O., inicialmente com socos e, em seguida, arrastando-a até a parte baixa do quintal, onde desferiu múltiplas facadas, causando-lhe lesões descritas em boletim médico. Consta ainda que, ao tentar intervir, o companheiro da vítima foi ameaçado pela denunciada, que disse “quem vier vai tomar facada”. Policiais encontraram a vítima caída e a denunciada pedindo desculpas, tendo esta admitido ter jogado a faca em um matagal próximo.

Prisão em flagrante convertida em preventiva, fundamentada na gravidade concreta da conduta e risco de reiteração delitiva. Inicialmente acusada de lesão corporal contra ascendente (art. 129, §9º, CP), a denúncia foi posteriormente aditada para tentativa de homicídio qualificado (art. 121, §2º, IV, c/c art. 61, II, “e”, e art. 14, II, CP), com incidência da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06).

Sustenta a Impetração (**doc. 02**), em síntese, a existência de manifesto constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo na prisão preventiva da paciente, custodiada desde 07/02/2025, sem que tenha sido iniciada a instrução criminal. Alega que a demora decorre exclusivamente da inércia estatal na conclusão do incidente de insanidade mental, instaurado em maio de 2025, cujo exame pericial somente foi agendado para abril de 2026, permanecendo o laudo pendente de juntada.

Afirma que a paciente é portadora de graves transtornos psiquiátricos e neurológicos, incompatíveis com o cárcere comum, invocando violação aos princípios da razoável duração do processo, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

Requer, liminarmente e no mérito, o relaxamento ou a revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura ou, subsidiariamente, a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

A pretendida concessão de liminar foi fundamentadamente indeferida **(doc. 12)**.

A D. Procuradoria de Justiça exarou parecer **(doc. 32)** opinando pela denegação da ordem.

É o Relatório.

PREJUDICADO.

Ao compulsar os autos do processo originário **(doc. 297)**, verifica-se que o Juízo, diante da superveniência do laudo de exame de sanidade mental, reconheceu a substancial alteração das circunstâncias que haviam fundamentado a decretação da prisão preventiva.

Concluiu que a acusada necessita de acompanhamento neurológico e psiquiátrico em regime ambulatorial, inexistindo recomendação técnica de internação ou elementos concretos que evidenciassem periculosidade atual, risco à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Assim, com fundamento no art. 316 do Código de Processo Penal, revogou a prisão preventiva e concedeu liberdade provisória, mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão previstas nos arts. 282, 319 e 321 do CPP, determinando a expedição de alvará de soltura:

“Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de Heidi Santos de Oliveira, com requerimento de concessão de liberdade provisória mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pleito defensivo, requerendo a concessão de liberdade provisória com imposição de medidas cautelares, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal.

É o breve relatório.

Decido.

A prisão preventiva da acusada foi decretada em audiência de custódia, diante da gravidade concreta dos fatos então apurados, considerados, à época, compatíveis com a imputação de tentativa de feminicídio praticada contra sua própria genitora.

Entretanto, sobreveio fato novo de extrema relevância processual: a juntada do laudo de exame de sanidade mental, elaborado por peritos oficiais, concluindo que a acusada possui diagnóstico de epilepsia com crises generalizadas e do lobo temporal, enfermidade capaz de ocasionar grave alteração comportamental e estreitamento da consciência.

O laudo pericial concluiu que, ao tempo dos fatos, a acusada era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito da conduta e de determinar-se de acordo com esse entendimento, enquadrando-se, em tese, na hipótese prevista no artigo 26, caput, do Código Penal.

Além disso, os peritos consignaram expressamente que a ré necessita de tratamento neurológico em regime ambulatorial, não tendo constatado necessidade de internação, bem como registraram a ausência de periculosidade específica, ressaltando apenas a impossibilidade de prever comportamentos futuros.

Diante desse novo cenário, verifica-se substancial alteração das circunstâncias que fundamentaram a decretação da prisão preventiva.

Com efeito, a manutenção da segregação cautelar exige a demonstração concreta da persistência dos requisitos previstos no artigo 312 do CPP. Contudo, o laudo pericial evidencia que a acusada necessita primordialmente de acompanhamento médico especializado, inexistindo recomendação técnica para internação hospitalar ou indicação de periculosidade atual apta a justificar a continuidade da prisão preventiva. Também não se mostram presentes, neste momento processual, elementos concretos demonstrando risco atual à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Por outro lado, considerando a gravidade dos fatos imputados e a necessidade de proteção da vítima, mostra-se adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, em observância aos princípios da proporcionalidade e da excepcionalidade da prisão cautelar, nos termos dos artigos 282, 319 e 321 do Código de Processo Penal.

Dessa forma, acolho a manifestação ministerial.

Ante o exposto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de HEIDI SANTOS DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 316 do Código de Processo Penal, e CONCEDO-LHE LIBERDADE PROVISÓRIA, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares:

- a) comparecimento mensal ao tratamento neurológico e psiquiátrico em regime ambulatorial perante a rede pública de saúde, especialmente junto ao CAPS ou serviço equivalente;***
- b) comparecimento bimestral em Juízo para informar e justificar suas atividades, bem como comprovar documentalmente a continuidade do tratamento médico;***
- c) proibição de ausentar-se da Comarca por prazo superior a 30 (trinta) dias sem prévia autorização judicial;***
- d) suspensão do passaporte e proibição de requerer novo documento de viagem sem autorização deste Juízo;***
- e) proibição de manter contato com a vítima Ana Maria Santos de Oliveira, por qualquer meio, inclusive telefônico, eletrônico ou por intermédio de terceiros;***
- f) proibição de aproximação da vítima Ana Maria Santos de Oliveira, devendo manter distância mínima de 100 (cem) metros.***

Advirta-se a acusada de que o descumprimento injustificado de qualquer das medidas ora impostas poderá ensejar sua substituição, cumulação ou até mesmo nova decretação da prisão preventiva, na forma dos artigos 282, §4º, e 312, §1º, do CPP.

Expeça-se, com urgência, o competente alvará de soltura, se por outro motivo não estiver presa.

Intime-se a vítima, dando ciência de que qualquer fato novo deverá ser comunicado imediatamente às autoridades.

Intimem-se.

Carmo, 07/08/2026.

Rodrigo Rocha de Jesus

Juiz de Direito.”

Desse modo, resta evidente a perda de objeto do presente *Writ*. Pelo exposto, conclui-se que cessou o alegado constrangimento ilegal.

Assim, houve a perda superveniente do interesse processual de agir por parte do Impetrante e da paciente, estando, por conseguinte, **PREJUDICADO** o pedido nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, julgo extinto o presente *habeas corpus* por perda do objeto, com fulcro no artigo 133, inciso XIII, alínea “j” do RITJERJ.

Rio de Janeiro, 03/09/2026.

DESª GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA – RELATORA